



# SENADO FEDERAL

## EMENDA N° 1 – PLEN

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e acrescenta o art. 193-A para considerar perigosa atividade de vigilância em transporte de valores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos e energia elétrica, em condições de risco acentuado.

**Art. 2º** A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida, após o artigo 193, do seguinte artigo:

“Art. 193-A. É considerada perigosa a atividade de vigilância em transporte de valores, aplicando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 193 desta Consolidação das Leis do Trabalho, sendo dos adicionais neles previstos descontados (ou compensados) outros da mesma natureza, eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

**Art. 3º** Fica revogada a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

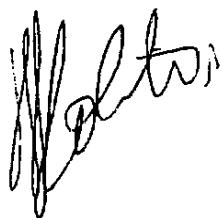
1. O Projeto de Lei original visava instituir o adicional de periculosidade de 30% sobre o salário para os empregados que exercem as atividades de vigilância ou de transporte de valores, reconhecendo-as perigosas.

2. Substitutivo apresentado pela CTASP, naquela Casa, aprovado, conferiu ao Projeto de Lei a redação submetida a esta Casa, estendendo o adicional de periculosidade – além da previsão da legislação atual, contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica – para as hipóteses de risco acentuado em virtude de roubo ou outras espécies de violência física, acidentes de trânsito ou acidentes do trabalho.

A análise pela CAS, desta Casa, sob relatoria do Senador Paulo Paim, expressa, em síntese, que a proposição revela a preocupação com os riscos a que se expõem diferentes categorias de trabalhadores, derivados de assaltos, agressão física, sequestro relâmpago, tentativa de homicídio, ameaça de assassinato e disparos de armas de fogo; que a medida visa estimular a mudança de comportamento daqueles empregadores que, ao invés de buscar a prevenção ou a diminuição dos riscos inerentes a certas atividades, com a adoção constante de medidas inovadoras de segurança do trabalho, pouco ou nada fazem para preservar a integridade do trabalhador, e que essa compensação monetária inibe a luta dos sindicatos e trabalhadores por melhores condições de trabalho, por acomodação.

Desta forma, a emenda ora proposta caminha no sentido de adequar o texto aprovado pela CAS à necessidade de criação do adicional de periculosidade.

3. Assim, a proposta de alteração mantém o adicional para a atividade perigosa de vigilância em transporte de valores, aplicando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 193 desta Consolidação das Leis do Trabalho, sendo dos adicionais neles previstos descontados (ou compensados) de outros da mesma natureza, eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Walter", is positioned in the lower right area of the page.

## EMENDA Nº 2 – PLEN

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 220, de 2009 a seguinte redação:

“Art. 1º O caput do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de:

I – contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física, caso a atividade profissional seja de segurança ou vigilância patrimonial;

III – acidentes de trânsito, nas atividades profissionais em que o transporte de pessoas ou mercadorias seja ao menos equivalente a 80% da jornada de trabalho.

”

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei da Câmara nº 220/09 pretende incluir no rol das atividades ou operações perigosas o trabalho sujeito a “roubos ou outras espécies de violência física”, “acidentes de trânsito” ou “acidentes do trabalho”.

A generalidade da proposta implicará aumento de 30% do custo do salário para praticamente todas as atividades profissionais. Ela generaliza o risco e o perigo existente na sociedade, passando à empresa a obrigação de compensar o trabalhador pelo risco social diariamente presente.

Cabe uma análise de cada uma das hipóteses que se pretende acrescer ao art. 193 da CLT no intuito de assegurar o adicional de periculosidade:

a) “roubos ou outras espécies de violência física” (inciso II) – é preciso reconhecer que qualquer atividade profissional que lide com dinheiro ou produtos está sujeita a roubo ou à violência física. Assaltos visando dinheiro ou pertences são, infelizmente, comuns, ainda que haja a provisão de segurança armada pelas empresas. Dessa forma, por esse dispositivo, todo trabalhador, desde o caixa do açougue, o transportador de mercadorias, ou mesmo o gerente bancário, passará a receber adicional de periculosidade pela insegurança social.

b) “acidentes de trânsito” (inciso III) – qualquer atividade profissional que demande o deslocamento do ambiente do trabalho sujeita o trabalhador a acidentes de trânsito, independentemente deste dirigir veículo próprio ou se utilizar de transporte público.

c) “acidentes de trabalho” (inciso IV) – com a equiparação de doenças do trabalho e acidentes de trajeto a acidentes do trabalho, todas as atividades profissionais serão inseridas no rol de atividades perigosas. Desde o digitador e a telefonista (sujeitos à LER/DORT) ao trabalhador da construção civil estarão abrangidos nessa hipótese.

O que se pretende demonstrar é que o PLC 220/09, da maneira como está disposta, desvirtua o adicional de periculosidade. O adicional deve ser direcionado para aquelas funções em que há risco eminentemente efetivo à saúde do trabalhador no desempenho das atividades profissionais.

A generalização do adicional para praticamente todas as funções desnatura a sua finalidade e traz um custo excessivo para as empresas, que acarretará consequências negativas para toda a sociedade, com aumento expressivo do custo dos produtos e serviços e, inevitavelmente, diminuição dos investimentos e menor geração de emprego.

Sugere-se, assim, que, ao incluir as atividades de “roubos ou outras espécies de violência física”, no rol de atividades perigosas, seja a previsão restrita às atividades profissionais de segurança ou vigilância patrimonial. A redação sugerida permite a aplicação desse dispositivo às atividades profissionais que têm como característica essencial a prevenção ou impedimento de roubos e/ou outras violências.

Do mesmo modo, sugere-se restringir o risco de “acidentes de trânsito” às atividades profissionais em que o transporte de pessoas ou mercadorias seja aq

menos equivalente a 80% da jornada de trabalho. A nova redação restringiria a aplicação do adicional de periculosidade às atividades profissionais cuja jornada esteja efetivamente vinculada ao transporte e, portanto, ao trânsito.

Com relação ao inciso IV, que genericamente se refere a riscos de “acidentes de trabalho”, é necessária a exclusão integral, já que toda e qualquer atividade está sujeita a ocorrência de acidente de trabalho. Não existe nenhuma atividade, por mais leve e segura que possa aparentar, em que já não tenha ocorrido um acidente de trabalho. A manutenção deste inciso na proposta implicaria a concessão do adicional de periculosidade a todas as atividades profissionais, o que não se justifica.



*(À Comissão de Assuntos Sociais, para exame das emendas)*

Publicado no **DSF**, de 16/12/2009.